



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 420/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 379/2025, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, que "Altera a Lei Municipal nº 3.758, de 05 de novembro de 2003 que "Dispõe sobre proibição de industrialização, comercialização, armazenamento, transporte, distribuição, manipulação e uso de cerol, "linha chilena" ou de qualquer material cortante utilizado para empinar papagaios, pipas, pandorgas ou semelhantes ", cumpre-nos manifestar.

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.758, de 05 de novembro de 2003 que "Dispõe sobre proibição de industrialização, comercialização, armazenamento, transporte, distribuição, manipulação e uso de cerol, "linha chilena" ou de qualquer material cortante utilizado para empinar papagaios, pipas, pandorgas ou semelhantes".

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)".

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

In casu, conforme se depreende da proposição e de sua justificativa, ela visa aprimorar a Lei 3.758/2003, ampliando o alcance da legislação em razão do surgimento e da popularização de novas linhas cortantes, bem como modernizar sua redação para maior efetividade normativa.

Porquanto, a proposição teve como objetivo central atualizar a Lei Municipal nº 3.758/2003, conferindo-lhe maior clareza conceitual e operacional.

Nesses termos, a alteração promovida no art. 2º da lei original, especificamente no §4º, que trata do valor da multa, foi elaborada de forma a permitir sua atualização pelo Poder Executivo mediante regulamentação, conferindo dinamicidade à norma e possibilitando a adequada aplicação de penalidades que mantenham seu caráter pedagógico e dissuasório ao longo do tempo.

Destaque-se que a alteração proposta no art. 3º da lei original, que passa a ter nova redação, preserva a competência fiscalizatória dos órgãos municipais e da Polícia Militar, mantendo a previsão de convênio, mas conferindo maior flexibilidade ao Poder Executivo na designação dos órgãos responsáveis pela fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à supressão do parágrafo único do art. 3º da lei original, que tratava da obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais, cumpre esclarecer que tal supressão não retira a obrigatoriedade de comunicação de infrações penais, haja vista que esta já existe por meio de norma federal.

Nesses termos, o art. 66 da Lei das Contravenções penais prevê a obrigatoriedade de ocupantes de função pública comunicarem crime de ação pública que não dependa de representação, que é o caso do uso de linhas cortantes, que pode configurar delito de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e punido com pena de três meses a um ano de detenção:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Além disso, por força do § 3º, do art. 5º, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Logo, a nova redação proposta para o art. 3º não cria atribuições específicas para o Poder Executivo, limitando-se a aperfeiçoar a técnica legislativa e permitir que o Executivo tenha autonomia para designar o órgão competente para fiscalização, respeitando sua discricionariedade administrativa.

Vê-se que a proposição não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes gerais para a proibição e fiscalização de materiais cortantes utilizados em atividades recreativas, sem impor obrigações administrativas específicas ou metodologias determinadas de execução. A norma preserva a discricionariedade do Executivo na implementação das medidas fiscalizatórias e na organização dos serviços públicos municipais.

Assim, a atualização legislativa proposta harmoniza-se com o interesse público primário de proteção à saúde e segurança da população, especialmente considerando os riscos inerentes ao uso de materiais cortantes em atividades recreativas desenvolvidas em espaços urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a competência municipal para promover leis de proteção à saúde e a integridade decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a proteção à saúde pública.

Nesse sentido, vale destacar que a Constituição de 1988, em seu artigo 6º, estabelece a saúde como direito social fundamental, e o artigo 196 define que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", o que inclui a promoção de ações preventivas voltadas à proteção da integridade física dos cidadãos, o que incluiu a vedação e a fiscalização do uso de materiais cortantes em atividades recreativas.

Pelo exposto, *manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 379/2025, de autoria da Vereadora Carol do Teteco.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 15 de setembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral